



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88

PERNAMBUCO

LEI Nº 609/92

REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 002/92 do poder
EXECUTIVO DE 27 DE ABRIL
DE 1992.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a firmar
acordo de parcelamento de dívida pa-
ra com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS- e dá outras provi-
dências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, faz saber que
a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente LEI;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em
nome do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS,
na forma do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

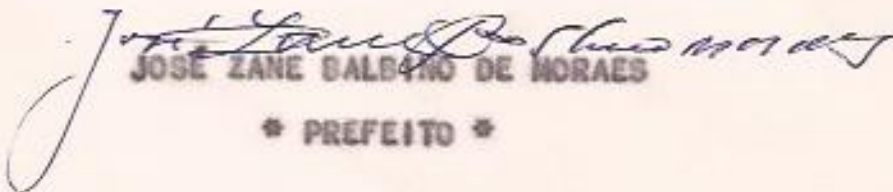
Art. 2º - Para o pagamento de prestações do prin-
cipal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Poder Exe-
cutivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas
do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orço-
mentos anual e plurianual do município, cotações específicas para o paga-
mento de contribuições normais e para a amortização do principal e aces-
sórios resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de abril de 1992.


JOSE ZANE GALVÃO DE MORAES

* PREFEITO *

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei ora encaminhado à deliberação da Câmara, tem por fim autorizar o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento da dívida do Município para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, além de assegurar meios para a quitação de suas contribuições normais.

Via-se, portanto, conseguir regularizar a situação do Município perante o INSS, aproveitando o parcelamento facultado pelo artigo 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se requerido até 30 de abril de 1992., conforme dispõe o artigo 148 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991.

Ressalte-se que a inexistência de débito para com o INSS e a manutenção do pagamento normal de contribuições são condições necessárias para que se possam receber transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimo, financiamento, aval ou subvenção da União (art. 91, 92 e 149 do Regulamento acima mencionado).

Trata-se pois, de medida altamente vantajosa e de relevante interesse público para o município, a ser viabilizada pela Câmara Municipal com a aprovação do Projeto de lei ora apresentado.

José Zaire Balbino de Moraes
JOSE ZAIRE BALBINO DE MORAES

* PREFEITO *